

A. I. Nº - 279836.0002/22-2
AUTUADO - REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.
AUTUANTES - JOÃO ROBERTO DE SOUSA e AIDIL ISABEL DE SOUSA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/06/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0095-03/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. Infração não contestada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração não contestada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO PRÓPRIO ESTADO DA BAHIA. Infração não contestada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. MULTA. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 43.184,40, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 003.001.004. Recolhimento a menos de ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de dezembro de 2018, junho, agosto, outubro e novembro de 2020. Exigido o valor de R\$ 1.507,46, acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 006.001.001. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março de 2018, março de 2019. Exigido o valor de R\$ 7.297,56, acrescido da multa de 60%;

Infração 03. 008.001.006. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, no mês novembro de 2018. Exigido o valor de R\$ 14,41, acrescido da multa de 100%;

Infração 04. 016.001.006. Entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$ 34.364,97.

O Autuado impugna o lançamento, às fls. 62 a 65, depois de observar a sua tempestividade, alinha os argumentos que se seguem.

Depois de reproduzir o teor da Infração 04, destaca que diante da leitura do relato da Infração depreende-se que foi autuado devido à falta de registro por meio da Escrituração Fiscal Digital -

EFD das Notas Fiscais Eletrônicas NFe, relativas aos exercícios de 2018 a 2020, transcritas no citado auto de infração, destinadas ao seu estabelecimento, indicando-se como infringidos os art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS-BA/12. Referidos documentos fiscais não escriturados foram relacionados no Auto de Infração, cujo demonstrativo transcreve à fl. 64.

Frisa que, apesar do competente trabalho dos Autuantes, no tocante à Infração 04, supramencionada, no dia 31/05/2020, foi arrolada indevidamente a Nota Fiscal nº 12 de Valor de R\$ 958.001,00 (novecentos e cinquenta e oito mil e um real), chave de acesso 2920 0507 4927 5900 0188 5500 1000 0000 1210 0002 1115, uma vez que para este documento fiscal o destinatário (o estabelecimento ora autuado) efetuou tempestivamente seu desconhecimento, conforme se verifica no documento fiscal anexo (Doc. 2).

Informa ser seu estabelecimento sociedade empresária limitada, atuante no segmento da indústria de eletroeletrônicos, cumpridora da responsabilidade de recolher tempestivamente os tributos incidentes sobre sua atividade social, inclusive quanto ao ICMS por ela devido.

Observa que em 2022 foi instaurado processo fiscalizatório relativo às operações ocorridas entre os exercícios de 2018 a 2020, tendo sido apresentado aos Autuantes todos os documentos que comprovam, de forma inequívoca, sua regularidade fiscal.

Assinala que apesar do recolhimento tempestivo e da manutenção regular de sua escrituração fiscal, foi surpreendido pela lavratura do Auto de Infração em epígrafe, cobrando multa supostamente devida pela falta de informação na Escrituração Fiscal Digital - EFD das Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, dos exercícios de 2018 a 2020, destinadas ao seu estabelecimento, no montante de R\$ 3.436.497,37.

Registra que sobre o descumprimento da obrigação acessória, foi gerada multa de 1%, prevista pelo art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96, no valor de R\$ 34.364,97.

Aduz que, o *quantum* levantado pelos Autuantes merece ser revisado, considerando que foi indevidamente incluída a Nota Fiscal nº 12, chave de acesso 2920 0507 4927 5900 0188 5500 1000 0000 1210 0002 1115, majorando o crédito tributário apurado a favor do fisco em R\$ 9.580,00 (nove mil quinhentos e oitenta reais).

Arremata frisando que, diante dos fatos narrados, mostra-se totalmente cabível a apresentação da presente Impugnação, sendo as razões de fato e de direito conforme acima expostas.

Conclui requerendo:

- (a) seja recebida a impugnação em todos os seus efeitos, inclusive quanto a suspensão de exigibilidade do crédito tributário;
- (b) Seja declarado o Auto de Infração procedente em parte para excluir o valor de R\$ 9.580,00 (nove mil quinhentos e oitenta reais), corresponde a multa cobrada em decorrência de documento fiscal desconhecido tempestivamente pela Sociedade (Infração 04 - 016.001.006).

Os Autuantes prestam informação fiscal, à fl. 089, depois de reproduzir o teor das infrações objeto da autuação, alinha os seguintes argumentos.

Inicialmente revelam que o Autuado em sua peça defensiva somente se refere à Infração 04, solicitando que seja expurgada do cálculo a Nota Fiscal de nº 12, de 20/05/2020, na qual consta que o contribuinte destinatário desconhece a operação.

Explicam que a validade ou não da nota fiscal eletrônica, é baseada numa consulta para verificar o seu *status*, e para a mesma estar válida tem que constar como “AUTORIZADA”.

Registraram que, segundo informação divulgada pela SEFAZ-BA, para atestar a validade da NF-e deve-se acessar o endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br, link NF-e, consultar a chave de

acesso, ou o Portal Nacional www.nfe.fazenda.gov.br e digitar a chave de acesso constante no DANFE.

Observam que, em caso de cancelamento da nota fiscal existe um protocolo específico para este fim a ser seguido pelo seu emissor, e que se não for atendido a mesma continuará como válida. A Nota Fiscal nº 12, de 20/05/2020, continua como válida no sistema, logo, não poderá ser expurgada do cálculo.

Concluem opinando pela procedência Auto de Infração, devendo ser recolhido ao erário o valor de R\$ 43.184,40.

VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido suscitados vícios quanto aos aspectos formais do lançamento de ofício, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/12. Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precipuamente as estatuídas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a autuação.

No mérito, o deficiente foi acusado do cometimento de quatro infração à legislação baiana do ICMS, consoante descrição, enquadramento legal e multa sugerida discriminados pormenoradamente no preâmbulo do relatório.

Em sua impugnação, no que concerne às Infrações 01, 02 e 03, o Deficiente não apresentou contestação alguma em relação ao cometimento das irregularidades atinentes a esses itens da autuação. Logo, ante a inexistência de lide, as Infrações 01, 02 e 03 devem ser mantidas.

A Infração 04 cuida da entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2018 a dezembro de 2020, sendo aplicada a multa de 1%, sobre o valor de cada nota fiscal não registrada, totalizando o montante R\$ 34.364,97, consoante demonstrativo acostado às fls. 12 a 55.

Em sede de Defesa, o Impugnante contestou, tão-somente, a inclusão indevida da Nota Fiscal de 12, chave de acesso 2920 0507 4927 5900 0188 5500 1000 0000 1210 0002 1115, no valor de R\$ 958.001,00, emitida em 20/05/2020, sob o fundamento de que esta nota fiscal foi arrolada indevidamente no levantamento fiscal, uma vez que efetuou tempestivamente no sistema Portal da Nota Fiscal Eletrônica seu desconhecimento, conforme se verifica no documento fiscal à fl. 67, anexo - Doc. 02.

Em suma, esses foram os argumentos alinhados pelo Deficiente.

Os Autuantes, ao procederam à informação fiscal, manteve a autuação esclarecendo que a validade ou não da nota fiscal eletrônica, é baseada numa consulta para verificar o seu *status*, e para a mesma estar válida tem que constar como “AUTORIZADA”. Esclareceu que, em caso de cancelamento da nota fiscal existe um protocolo específico para este fim a ser seguido pelo seu emissor, e que se não for atendido a mesma continuará como válida. Sustentou que a Nota Fiscal nº 12, de 20/05/2020, continua como válida no sistema, logo, não poderá ser expurgada do cálculo.

Depois de examinar os elementos que emergiram do contraditório instalado em torno desse item da autuação, precipuamente a alegação da Defesa de que em 05/06/2020, tempestivamente efetuou o seu desconhecimento da operação com a Nota Fiscal de nº 12, no sistema Portal da Nota Fiscal Eletrônica, conforme consta da cópia da referida nota fiscal acostada às fls. 66 e 67, constato que, com a intervenção tempestiva do Autuado, restou cumprida sua obrigação legal de desconhecer a operação concernente a referida nota fiscal.

Consigno que, o fato de o Status da referida nota fiscal se manter como Autorizada no sistema Portal da Nota Fiscal Eletrônica não significa a validade da operação nela constante, haja vista o efetivo registro do seu desconhecimento tempestivo registrado pelo destinatário, ora autuado, consoante previsão legal estatuída pelo inciso III, do § 15, e § 17, do art. 89, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 89,

[...]

§ 15. *O registro dos eventos relacionados à NF-e, previstos no § 14, deste artigo, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:*

[...]

III – desconhecimento da operação, contados da data de autorização de uso da NF-e: a) nas operações internas, 10 (dez) dias; b) nas operações interestaduais, 15 (quinze) dias; c) nas operações interestaduais destinadas a área incentivada, 15 (quinze) dias.

[...]

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.”

Assim, sendo carreado aos autos pelo Defendente elemento capaz de elidir parcialmente a acusação fiscal, resta parcialmente caracterizada a autuação.

Logo, a exigência constante no demonstrativo de débito na data de ocorrência no mês de maio de 2020 deve ser reduzido de R\$ 9.896,69, para R\$ 316,68. Ficando o débito da Infração 04 remanesce no valor de R\$ 24.784,96.

Pelo expedito, concluo pela subsistência parcial da Infração 04.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279836.0002/22-2, lavrado contra **REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.819,43**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 8.805,02, e de 100%, sobre R\$ 14,41, previstas, respectivamente, nas alíneas “b” e “f”, do inciso II, e na alínea “a”, do inciso V, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 24.784,96**, prevista no inciso IX, do art. 42, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA